



Informativo TRE/AC

Ano XI, Número X Rio Branco-AC, outubro de 2013.

Acórdãos

Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais no rádio e na televisão – 1º semestre de 2014 – Observância da determinação contida na Lei 9.096/95 e Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da Resolução TSE n. 22.503/2006 – Pedido deferido.

Deve ser concedido à agremiação partidária o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, para propaganda eleitoral gratuita, quando observadas as exigências contidas na legislação de regência.

Propaganda Partidária n. 83-29 – classe 27; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 8.10.2013.

*** Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais – Rádio e televisão – Preenchimento dos requisitos – Deferimento do pedido.**

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Entendimento que decorre dos seguintes julgamentos: STF, ADI 1351-3 e 1354-8; TSE, RESPE 21.334; e Acórdão TRE/AC n. 2.721/2011.

2. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 80-74 – classe 27; Relator: Juiz Lois Arruda; em 9.10.2013.

** No mesmo sentido, a Propaganda Partidária n. 89-36 – classe 27; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 15.10.2013.*

Prestação de contas – Exercício financeiro de 2012 – Regularidade – Resolução TSE 21.841/2004 – Contas aprovadas.

1. Apresentada tempestivamente prestação de contas na devida conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE 21.841/2004, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 42-62 – classe 25; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 10.10.2013.

Partido político – Formação – Resolução TSE 23.282/2010 – Diretório regional – Registro indeferido.

1. Inatendidos os requisitos estabelecidos pela Res. TSE n. 23.282/2010 e respectivo estatuto, deve ser indeferido o registro de diretório regional de partido político em formação.

2. Pedido indeferido.

Registro de Órgão de Partido Político em Formação n. 65-08 – classe 40 (Partido Progressista Critão – PPC); Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 10.10.2013.

Escolha de juiz – Zona eleitoral – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição única de magistrado.

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral, esta deverá ser-lhe atribuída, se não houver algum impedimento que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 71-15 – classe 26 (Juíza Evelin Campos Cerqueira Bueno, 4ª Zona Eleitoral); Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 15.10.2013.

Propaganda partidária – Inserções – Primeiro semestre de 2014 – Diretório regional – Tempestividade – Deferimento.

1. Levando em consideração o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1351-3, deve ser deferido o pedido formulado por diretório regional de partido político que intenciona a autorização para veicular propaganda partidária, mediante inserções no rádio e na televisão, desde que a solicitação se encontre em consonância com o texto da Res. TSE n. 20.034/97, alterada pela Res. TSE n. 22.503/06.

2. Pedido deferido.

Propaganda Partidária n. 91-06 – classe 27; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 16.10.2013.

Embargos de declaração no recurso eleitoral – Inexistência de vício – Pretensão de rediscutir matéria suficientemente decidida – Prequestionamento – Ausência de vícios no julgado – Embargos rejeitados, com resposta ao prequestionamento.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Dessa forma, a pretensão de rediscutir matéria devidamente já analisada e decidida, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos embargos de declaração.

2. Embargos rejeitados, respondido o prequestionamento para eventual recurso.

Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 49-73 – classe 30; Relator: Juiz Lois Arruda; em 17.10.2013.

Agravo regimental – Querela nullitatis – Jurisprudência – Tribunal Superior Eleitoral – Hipóteses de admissibilidade – Nulidade – Citação – Sentença inexistente – Inocorrência – Improvimento.

1. A ação de *querela nullitatis*, no âmbito eleitoral, conforme jurisprudência do TSE, é excepcionalmente admitida para desconstituição de coisa julgada nos casos de a) revelia decorrente de defeito ou nulidade de citação; e b) sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado, ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional.

2. Não se admite o processamento de ação de *querela nullitatis* quando esta se funda em causa manifestamente não reconhecida como hábil a desconstituir a coisa julgada.

3. Agravo improvido.

Agravo Regimental interposto na Petição (Querela Nullitatis) n. 87-66 – classe 24; Relator: Juiz Lois Arruda; em 17.10.2013.

*** Prestação de contas anual de partido – Fundo partidário – Utilização indevida de recursos – Ressarcimento ao erário – Irregularidade sanada – Contas aprovadas com ressalva.**

1. A utilização de recursos do fundo partidário para fins diversos daqueles estabelecidos na Lei 9.096/95, desde que haja o ressarcimento de tais recursos ao fundo, por si só não determina a desaprovação das contas, máxime quando estas, no mais, se encontram em ordem.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 30-48 – classe 25; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 18.10.2013.

** No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 37-40 – classe 25; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 18.10.2013.*

Prestação de contas anual de partido – Fundo partidário – Pagamentos individualmente identificados – Inobservância – Análise das contas – Ausência de prejuízo – Contas aprovadas com ressalva.

1. Conforme disposição do art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004, as despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou através de crédito bancário identificado, regra cuja inobservância não impede a aprovação das contas quando, no caso concreto, foi possível, a despeito da falha, a avaliação dos gastos dos recursos por parte do partido.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 32-18 – classe 25; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 18.10.2013.

Destaque

ACÓRDÃO N. 3.186/2013

Feito: **Recurso Criminal n. 187-34.2012.6.01.0007 – classe 31 (protocolo n. 17.550/2012)**
 Relator: Juiz Náiber Pontes
 Revisor: Juíza Alexandrina Melo
 Recorrente: Adriano da Silva Sousa
 Advogados: Karil Shesma Nascimento de Souza (OAB/AC n. 3.088) e Euclides Cavalcante de Araújo Bastos (OAB/AC n. 722-A)
 Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**
 Assunto: Recurso criminal – Crime eleitoral – Ação penal – Transporte irregular de eleitores – Condenação – Pedido de reforma da sentença.

Constitucional – Processo penal – Recurso criminal – Crime eleitoral – Ausência de impedimento de magistrado que presenciou o ato delituoso – Procedimento – Interrogatório e oitiva de testemunhas – Art. 359 e seguintes do Código Eleitoral – Norma especial – Aplicabilidade aos crimes eleitorais – Nulidade – Inobservância do rito e prazos previstos no Código Eleitoral – Cerceamento de defesa.

1. Não está impedido para processar e julgar crime eleitoral o magistrado que presenciou e participou de diligência que resultou na prisão em flagrante de acusado de transporte irregular de eleitores.

2. No processamento das infrações penais eleitorais, o rito a ser observado é o do art. 359 e seguintes do Código Eleitoral, por se tratar de norma específica, aplicando-se o Código de Processo Penal e suas alterações (Lei 11.719/2008) apenas subsidiariamente e no que couber.

3. Designada audiência na ação penal para 13/11/2012, com prazo para oferecimento de alegações escritas e rol de testemunhas encerrando em 10/11/2012, constitui cerceamento de defesa a negativa de realização de interrogatório e oitiva de testemunhas na ação penal em face da utilização de prova emprestada produzida em AIJE, consistente no depoimento pessoal do réu e testemunhas, posto que produzida referida instrução em 08/11/2012, antes, portanto, do encerramento do prazo concedido para apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas, ferindo as normas previstas no art. 359 e seguintes do Código Eleitoral e prejudicando o direito a ampla defesa do acusado.

4. Declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, vencidos o relator e a Juíza Alexandrina Melo, rejeitar a preliminar, suscitada *ex officio* pelo relator, de nulidade do processo *ab initio*, por impedimento do juiz de primeiro grau. Na sequência, por maioria, divergentes o Juiz Lois Arruda e a Desembargadora Waldirene Cordeiro, acolheu-se a preliminar de nulidade do

processo, a partir da fase posterior ao recebimento da denúncia, por cerceamento do direito de defesa, ante a inobservância do rito legal estabelecido no art. 359 do Código Eleitoral, determinando-se, em consequência, o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 17 de outubro de 2013.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente; Juiz Náiber Pontes de Almeida, Relator.

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal, www.tre-ac.jus.br.